



PROCESSO N.º 542/10

PROTOCOLO N.º 10.153.874-5

PARECER CEE/CEB N.º 373/11

APROVADO EM 24/05/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA RM - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO
FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo Ofício n.º1016/10 - GS/SEED, de 06 de abril de 2010, o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental, protocolado no NRE de Paranaguá, em 19 de novembro de 2009, da Escola RM - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Paranaguá, mantido por Rauzis Mehl & CIA LTDA (fls. 233).

Por meio da Resolução Secretarial n.º 3905/03, de 01 de dezembro de 2003, foi autorizado o funcionamento para o Ensino Fundamental - (1.ª a 4.ª séries) na Escola RM – Educação Infantil, que passou a denominar : Escola RM – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação simultânea, por 02 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2004(fl. 08).

Pela Resolução Secretarial n.º 2993/06, de 23 de junho de 2006, foi renovada a autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental - (1.ª a 4.ª séries) na Escola RM – Educação Infantil e Ensino Fundamental, até o término do ano de 2009 (fls. 09).

Por meio da Resolução Secretarial n.º 5356/08, de 20 de novembro de 2008, foi autorizado o funcionamento para o Ensino Fundamental - (5.ª a 8.ª séries) na Escola RM – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação simultânea, por 1 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2009 (fls. 05).

Pela Resolução Secretarial n.º 845/08, de 05 de março 2008, foi autorizado o funcionamento para Ensino Fundamental - (1.º ao 5.º ano) na Escola RM – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação gradativa, por 5 (cinco) anos, a partir do início do ano letivo de 2007 (fls. 10).



PROCESSO N.º 542/10

2. Recursos Físicos

O estabelecimento de ensino dispõe de recursos físicos, materiais e pedagógicos, conforme descrito às folhas 118, 174 a 179.

3. As condições jurídica, fiscal e parafiscal estão descritas às folhas 138 a 173, 181 a 219 e 237 a 243.

4. Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 4 (quatro) séries anuais, de acordo com o que segue (fls. 357):

Matriz Curricular

NRE : 21 Paranaguá		Município :21 Paranaguá			
Entidade Mantenedora : Rauzis Mehl e Cia Ltda					
Estabelecimento:código nº 1840-0142-0 Esc. Educ. Inf. e Ens. Fundamental "RM"					
Curso: 4000 – Ensino Fundamental 5/8 série Turno : Manhã					
Ano de implantação :2009 - Forma simultânea Modulo :40 semanas					
Base Nacional Comum	DISCIPLINAS	5 ªsérie	6ª série	7ªsérie	8ª série
	Artes	2	2	2	2
	Ciências	3	3	3	3
	Educação Física	2	2	2	2
	Geografia	3	3	3	3
	História	3	3	3	3
	Língua Portuguesa	5	5	5	5
	Matemática	5	5	5	5
	Sub- total	23	23	23	23
	Parte Diversificada	L.E.M- Inglês	2	2	2
Sub- total		2	2	2	2
Total de Aulas		25	25	25	25



PROCESSO N.º 542/10

5. Corpo Docente

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/ HABILITAÇÃO
Ivan Cid Almeida Junior	Arte	- Educação Artística
Tatiane Kascez Martin de Andrade	Ciências	- Bacharel em Biologia - Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes – Habilitações: Ciências e Biologia
Emílio Matos Silva Junior	Educação Física	- Educação Física
Silvia Regina Cardoso	Geografia	- Geografia
Vera Lucia Pereira	História	- História
Sheila do Rocio Yamanouchi	Língua Portuguesa e Inglês	- Letras – Português e Inglês
Manoel Martins da Veiga	Matemática	- Matemática
Ana Maria do Bonfim	4.ª série	- Normal, Nível Médio

3 Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 84/2010 do NRE de Paranaguá, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino e foi de parecer favorável à renovação da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries (**sic**) e reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries do estabelecimento de ensino em tela (fls. 220 a 225 e 231).

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Paranaguá, o Parecer n.º 653/10-CEF/SEED (fls. 233) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta relatora é favorável à concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2009, da Escola RM - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Paranaguá, mantido por Rauzis Mehl & Cia Ltda.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 542/10

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 24 de maio de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB